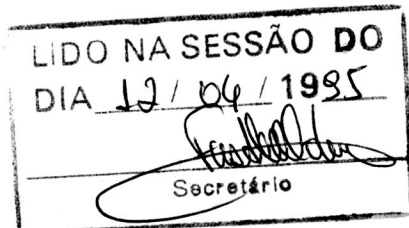




Projeto de Lei nº 19 /95



"Institui o Conselho Consultivo do Estado de Roraima e dá outras providências"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembleia Legislativa, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Consultivo do Estado de Roraima, presidido pelo Governador do Estado e dele participam como membros natos:

- I - o Vice-Governador;
- II - o Presidnete da Assembleia Legislativa;
- III - o Presidente do Tribunal de Justiça;
- IV - os Líderes dos Partidos Políticos com assento na Assembleia Legislativa;
- V - um Secretário de Estado, escolhido por seus pares;
- VI - os ex-Governadores do Estado, desde que tenham exercido a Chefia do Poder Executivo em caráter permanente, ou em caráter de substituição por um período de 1 (um) ano.

Art. 2º - Integram o Conselho Consultivo, na condição de membros efetivos, para o exercício de um mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução uma só vez, seis cidadãos brasileiros, com mais de trinta e cinco anos de idade e de notório saber, assim indicados:

- I - um pelo Ministério Público do Estado;
- II - um pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/Seccional de Roraima;
- III - dois eleitos pela Assembleia Legislativa do Estado, por indicação das entidades representativas da Sociedade Civil;
- IV - dois escolhidos pelo Governador do Estado dentre os indicados por entidades de representação de classe dos empregados e dos empregadores.

Art. 3º - O Conselho Consultivo do Estado é órgão superior de consulta e assessoria do Governador do Estado, incumbindo-lhe, na forma desta Lei, as seguintes atribuições:

- I - opinar sobre questões submetidas pelo Governador do Estado;
- II - colaborar na elaboração dos Programas de Governo e dos Planos Plurianuais de Desenvolvimento a serem submetidos à Assembleia Legislativa;
- III - opinar e decidir sobre assuntos de defesa civil, de prevenção às calamidades públicas ou de ameaça à segurança da população;
- IV - opinar sobre questões que envolvam os interesses de mais de um Município, de modo a garantir a efetiva integração do planejamento e da execução de funções públicas de interesse comum, nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões constituídas de Municípios limítrofes;



V - propor a outorga de comendas;

VI - zelar pela manutenção de harmonia e da igualdade dos Poderes, inclusive através da mediação de eventuais conflitos;

VII - sugerir medidas de preservação ambiental e de defesa dos interesses difusos da sociedade;

VIII - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Estado e pelos Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Art. 4º - Aos membros natos e aos membros efetivos do Conselho, enquanto no exercício do mandato, são asseguradas as garantias conferidas aos Secretários de Estado e as honras correspondentes a esses posicionamento hierárquico, inclusive o seu julgamento, nos crimes comuns, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Parágrafo Único - O mandato de Conselheiro se reveste do caráter de gratuidade, sendo o seu exercício considerado de prestação de serviço público de natureza relevante.

Art. 5º - O Poder Executivo, baixará os atos necessários regulamentação, instalação e funcionamento do Conselho constante desta Lei, no prazo de até 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de Abril de 1.995

Paulo Nima

Deputado Estadual